

RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO

Pacajus-CE, 08 de julho de 2019

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro,

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N° 2019.04.15.01 – PPRP

O **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 25.047.574/0001-46, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, artigo 5º, XXXIV da Constituição da República, art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 c/c art. 26 do Decreto 5.450/2005, apresentar à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão da Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus, proferida no julgamento referente ao pregão presencial nº 2019.04.15.01 – PPRP, lavrada em 03 de julho de 2019, pelas razões que passa a externar:

A empresa RECORRENTE em razão do edital de pregão presencial nº 2019.04.15.01 – PPRP, supra referenciado, se fez presente no processo licitatório, objetivando a contratação “SERVIÇOS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS”, instruindo sua proposta com toda documentação necessária e pertinente a sua participação, objetivando então, ser classificada/habilitada, mas, tendo sido surpreendida pela decisão da pregoeira que desclassificou, por inexecuibilidade, a proposta apresenta por esta empresa.

I - BREVE PREÂMBULO

1. O Laboratório De Análises Clínicas Nobrega & Andrade Ltda presta serviços de realização de exames laboratoriais, objeto desta licitação, às prefeituras de Aracati-CE, Fortim-CE, Beberibe-CE (nos hospitais, policlínicas e postos de saúde), com unidade técnica em funcionamento 24h por dia, de domingo a domingo;
2. O Laboratório De Análises Clínicas Nobrega & Andrade Ltda, pertence ao grupo Centrallab, que possui 26 (vinte seis) unidades em três estados da federação; Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte. A estrutura do grupo conta com 4 NTOs (Núcleo Técnico Operacional), compostos de equipamentos de última geração e uma equipe de ponta; atendendo além dos citados no item 1, as prefeituras de Juazeiro

Recebido: 08/07/19
às: 16:05 h. Amida

do Norte-CE, Jardim-CE, Itapipoca-CE, São Jose de Piranhas-PB, entre diversos outras, além de hospitais públicos e privados de referência nas regiões onde atua.

II - DOS FATOS E RAZÕES PARA O RECURSO

1. A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Pacajus procedeu a abertura das propostas de preços dos proponentes e de imediato considerou a proposta do Laboratório De Análises Clínicas Nobrega & Andrade Ltda **inexequível**, o que vai em desacordo com a legislação vigente, vejamos:

A Lei 10.520/02 previu no artigo 4º, inciso VII a necessidade de verificação, antes da fase de lances, da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Os Decretos 3.555/00 e 5.450/05 que regulamentaram a matéria em âmbito federal assim dispõem, respectivamente:

Art. 9º. As atribuições do pregoeiro incluem:

[...]

III – a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes.

[...]

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito;

Art. 22. [...]

§2º. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. [...]

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme as disposições do edital.

Diante do exposto, a Lei do Pregão definiu que antes da fase de lances, o pregoeiro deverá avaliar a conformidade das propostas aos requisitos do edital. De forma um pouco mais detalhada os regulamentos determinam que após encerrada a etapa de lances, será examinada a proposta primeira classificada quanto ao seu valor. Com isso a prática de promover a desclassificação de propostas em momento anterior à

etapa de lances, em função excessividade do valor apresentado pelo proponente ou pela inexecutabilidade do mesmo, se **mostra inadequada**. No acórdão do TCU 2131/2016, em seu entendimento o ministro relator cita **“o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances”**

A maior dificuldade, contudo, se mostra na presunção de inexecutabilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da executabilidade de sua proposta. Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 870) explana que **“existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexecutabilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática”**.

Na mesma ótica o TCU (Acórdão 2143/2013 plenário que) **“(…) a apreciação da executabilidade de propostas não é tarefa fácil, pois há dificuldades em se fixar critérios objetivos para tanto e que não comprometam o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a administração.”**

Tal análise deve ocorrer, como regra, após encerrada a etapa de lances. Esse é o entendimento majoritário da doutrina, como expressam Vera Monteiro e Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, 5. ed. rev. atual, São Paulo: Dialética, 2009, p. 188 e 189). Para este administrativista: **“f) em face da natureza específica do pregão, é impossível promover avaliação precisa da inexecutabilidade antes do término da fase de lances; g) se o lance vencedor do pregão apresentar-se como significativamente mais reduzido do que o valor do orçamento, incumbirá ao pregoeiro exigir do ofertante, antes de encerrar a etapa competitiva, comprovação de que sua oferta é executável”**

Portanto, conforme entendimento pacificado acima, a comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus, **NÃO** poderia promover avaliação precisa da inexecutabilidade antes da etapa de lance, o ocorreu conforme ata datada de 22 de maio de 2019.

2. Avaliação de **inexecutabilidade** deve ser procedida no caso concreto pelo pregoeiro. A análise quanto ao preço **deverá ocorrer após a etapa de lances, seguindo as disposições normativas da modalidade, acima transcritas**. Contudo, antes da fase competitiva cabe ao pregoeiro avaliar sumariamente as propostas e ao observar uma oferta com valores irrisórios e totalmente desproporcionais em relação ao valor estimado da contratação, cabe uma atenção especial quanto à inexecutabilidade, para que não haja prejuízos à competitividade e à lisura do certame, o que não é o caso desta licitação já que **o valor apresentado pelo Laboratório De Análises**

Clínicas Nobrega & Andrade Ltda foi de apenas 23,00% menor da proposta inicial apresentada pelo Laboratório AIBRA LTDA ME e 21,77% menor do que valor global do lance oferecido pela mesma. É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, **PODENDO MINIMIZAR OU ATÉ EXCLUIR SUA MARGEM DE LUCRO E REDUZIR ALGUNS CUSTOS EM FUNÇÃO DA SUA ATIVIDADE, MAQUINÁRIO, ESTOQUES**, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. **UM VALOR REDUZIDO DA PROPOSTA NÃO QUER SIGNIFICAR A INEXEQUIBILIDADE DA MESMA.**

3. Conforme relatado no item 2 do preâmbulo, o Laboratório De Análises Clínicas Nobrega & Andrade Ltda faz parte do Grupo Centrallab, que possui 26 (vinte seis) unidades em três estados da federação; Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte, além de contar com 4(quatro) Núcleos Técnicos Operacionais e prestar serviços de análises clínicas para diversas instituições públicas e privadas. **Tal condição permite negociações e compras mais competitivas e vantajosas perante os fornecedores, possibilitando praticar preços diferenciados e oportunos aos clientes.**
4. Como já relatado anteriormente, a Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Pacajus **NÃO** poderia tornar inexecúvel a proposta apresentada pelo Laboratório De Análises Clínicas Nobrega & Andrade Ltda, **antes da etapa de lances**, porém com o intuito de ponderar todas as dúvidas, **esta empresa apresentou de forma clara e direta, todos os elementos necessários para comprovar que a proposta do preços realizada é coerente com as práticas de mercado, além de demonstrar ainda, as condições de compras, materiais e financeiras.** Caso a comissão não estivesse satisfeita com toda a documentação apresentada, a empresa estaria a inteira disposição para explanar quaisquer dúvidas adicionais, o que não ocorreu e em 03 de julho de 2019, **de forma arbitrária e injusta**, desclassificou o Laboratório De Análises Clínicas Nobrega & Andrade Ltda, alegando fatos, que ainda que esses fossem os motivos da suposta inexecutibilidade, indiscutivelmente não prosperariam.

III. CONCLUSÃO

1. Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a **DECLARAR ACEITA/HABILITADA e VENCEDORA** do lote 01 da presente licitação, a empresa Laboratório De Análises Clínicas Nobrega & Andrade Ltda, por atender todos os requisitos do EDITAL e por apresentar e melhor proposta de preços.
2. Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentandum, além da necessária fundamentação, **REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

3. Caso permanece a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.


LABORATORIO DE ANÁLISES CLINICAS NOBREGA & ANDRADE LTDA